



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## 7.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

### Decreto-Lei n.º 519-T1/79

de 29 de Dezembro

A mobilidade anual do pessoal docente dos ensinos preparatório, secundário e médio tem constituído uma das razões determinantes do absentismo e contribuído poderosamente para o fraco rendimento verificado naqueles níveis de ensino.

Na prática, aquela mobilidade impede a homogeneização do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino em termos de equipa de trabalho, não permitindo o planeamento atempado das actividades escolares nem assegurando a existência de condições mínimas para o desenvolvimento de acções de formação em exercício ou contínua.

Por outro lado, o actual sistema de estágios não responde quantitativa nem qualitativamente às exigências de formação: no primeiro caso, os índices de profissionalização revelam um progresso acentuadamente moroso; no segundo, o investimento não se tem revelado suficientemente compensador por desligado de qualquer sistema planificado de formação contínua.

Acresce que a existência diversificada de níveis de decisão, no que se refere ao recrutamento e formação de pessoal docente, bem como à organização e composição dos respectivos quadros, compromete a indispensável coordenação do sistema de formação.

Com o presente diploma, visa-se fundamentalmente:

Criar as condições que permitam, a curto prazo, a estabilidade do corpo docente dos estabelecimentos de ensino, mediante a definição de regras que regularão os contratos plurianuais renováveis;

## SUMÁRIO

### Ministério da Educação:

#### Decreto-Lei n.º 519-T1/79:

Estabelece o regime dos contratos plurianuais, anuais e temporários dos docentes além dos quadros dos ensinos preparatório e secundário e estabelece o regime da profissionalização em exercício de docentes.

#### Decreto-Lei n.º 519-U1/79:

Cria a Escola Secundária da Aldeia do Souto, Quinta da Lajeosa, Covilhã.

#### Decreto-Lei n.º 519-V1/79:

Cria no Ministério da Educação o Instituto Português de Ensino à Distância.

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Assegurar de forma eficaz e a curto prazo a profissionalização dos docentes, fazendo-a coincidir com a vigência e duração do contrato;

Contribuir para a criação de reais igualdades de acesso ao ensino, descentralizando a formação de pessoal docente e indo, assim, ao encontro das necessidades das zonas mais carenciadas do País;

Lançar as bases de um verdadeiro sistema de formação contínua;

Facultar aos serviços centrais e periféricos a criação de sistemas mais expeditos de gestão e formação de pessoal que permitam, a curto prazo, a normalização do funcionamento do subsistema de ensino não superior.

Compreende-se, porém, que as medidas agora propostas devem, para alcançar os objectivos pretendidos, ser complementadas por outras de que, a título mais significativo, se apontam:

A criação de um órgão central de planeamento e coordenação das actividades de formação do pessoal docente de ensino superior;

A definição das carreiras profissionais docentes do ensino não superior;

A unificação e alargamento progressivo dos quadros de professores efectivos em cuidadosa articulação com a profissionalização, após a redefinição de grupos e habilitações.

O Governo entende que as medidas agora anunciadas e as medidas propostas — algumas em fase de estudo adiantado ou de conclusão — não comprometem, de nenhum modo, o lançamento previsto e necessário da lei de bases do sistema educativo. Pelo contrário, tais decisões, por inadiáveis, contribuirão decisivamente para aplanar dificuldades no período transitório entre os dois sistemas, o vigente e o futuro, constituindo, ao mesmo tempo, contributos preciosos para a estabilização do sistema, evitando rupturas, porventura de difícil superação.

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

## SECÇÃO I

### Dos contratos em geral

Artigo 1.º O Ministério da Educação celebrará contratos plurianuais, anuais e temporários com docentes em exercício de funções nos ensinos preparatório e secundário.

## SECÇÃO II

### Dos contratos plurianuais

Art. 2.º O Ministério da Educação celebrará contratos com docentes dos ensinos preparatório e secundário que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Serem professores profissionalizados não efectivos;
- b) Serem professores provisórios ou eventuais portadores de habilitação própria para a docência no respectivo nível e ramo de ensino;

- c) Estarem integrados em contratos de completamento de habilitações referidos no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 342/78, de 16 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 67/79, de 4 de Outubro.

Art. 3.º — 1 — Os contratos não podem ser celebrados com docentes que, embora nas condições do artigo anterior, se encontrem, em qualquer dos dois anos imediatamente anteriores, numa das seguintes situações:

- a) Não terem aceite colocação para estabelecimento de ensino ou círculo a que tenham concorrido;
- b) Não terem aceite colocação para a realização da profissionalização em exercício;
- c) Não terem cumprido as formalidades de denúncia do contrato nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 342/78, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 67/79;
- d) Terem dado cinco ou mais dias de faltas injustificadas;
- e) Terem, em resultado de processo disciplinar, sofrido pena superior a repreensão;
- f) Terem obtido classificação de serviço inferior a *Bom*.

2 — Compete à Direcção-Geral de Pessoal confirmar as condições constantes das alíneas a), b) e c) do número anterior.

3 — Compete aos conselhos directivos dos estabelecimentos de ensino, ou a quem suas vezes fizer, confirmar as condições constantes das alíneas d) a f) do n.º 1.

Art. 4.º — 1 — Para efeito do disposto no artigo 2.º do presente diploma, os estabelecimentos de ensino serão agrupados em círculos escolares.

2 — Entende-se por círculo escolar o conjunto de estabelecimentos de ensino preparatório ou o conjunto de estabelecimentos do ensino secundário existentes numa dada região.

3 — Os círculos escolares, aos quais será atribuído um número de código, são os constantes dos mapas I e II anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

4 — Os círculos escolares poderão ser alterados por despacho normativo do Ministro da Educação, ouvidos os sindicatos dos professores, sempre que se verifiquem implicações de rede escolar ou necessidades fundamentadas resultantes da experiência colhida.

5 — Para efeitos exclusivos de concurso e da orientação e acompanhamento da profissionalização em exercício, os círculos escolares são agrupados nas zonas constantes do mapa III anexo ao presente diploma, a cada uma das quais é atribuído um número de código.

Art. 5.º Sem prejuízo do disposto no artigo 51.º do presente diploma, os contratos terão, em regra, a duração de dois anos escolares, sendo automaticamente renováveis se não forem denunciados por qualquer das partes.

Art. 6.º — 1 — O Ministério da Educação fixará anualmente o número de lugares em cada grupo,

subgrupo, disciplina ou especialidade para cuja docência serão celebrados contratos.

2 — O número de lugares em cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade será o que resultar da diferença existente entre o número total de professores provisórios ou eventuais requisitados para as 1.ª e 2.ª fases do concurso previsto no Decreto-Lei n.º 15/79, relativamente ao ano escolar em que o concurso se realiza e o número de lugares vagos dos quadros.

3 — O número de lugares obtido nos termos do n.º 2 será ainda acrescido do número de lugares do quadro de professores efectivos que, após dois concursos consecutivos, tenham ficado desertos.

4 — O número de lugares de professor efectivo a cativar pelo período de um contrato, nos termos do número anterior, não poderá em cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade exceder 20 % do número de lugares do respectivo quadro de professores efectivos, considerando-se que esta percentagem será aproximada às unidades, por defeito ou por excesso, consoante o algarismo das décimas que a exprime, sob forma decimal, seja inferior ou superior a 5.

5 — O Ministério da Educação conjugará, porém, o disposto nos n.ºs 2 e 3 com alargamento progressivo dos quadros de professores efectivos, podendo, para o efeito, estabelecer percentagens de lugares disponíveis para contratos, que em nenhum caso serão inferiores a 75 % do total obtido de acordo com os n.ºs 2 e 3.

6 — A fixação do número de lugares para contrato será realizada, em cada ano, até 30 de Novembro.

Art. 7.º Fixado nos termos do artigo 6.º o número de lugares para cuja docência serão celebrados contratos, será aberto concurso de provimento, a realizar de acordo com as normas indicadas nos artigos seguintes.

Art. 8.º — 1 — O concurso será aberto em cada ano nos primeiros dez dias de Janeiro, mediante aviso a publicar no *Diário da República*, que incluirá o número de lugares fixado nos termos do artigo 6.º

2 — A candidatura ao concurso far-se-á mediante apresentação de um boletim de modelo normalizado, que, em termos a definir no aviso de abertura, poderá ser diferente, consoante os diversos tipos de opositores.

3 — Os prazos, condições e local de apresentação do boletim serão fixados no aviso de abertura.

Art. 9.º — 1 — Do boletim de concurso referido no n.º 2 do artigo anterior constarão obrigatoriamente:

- a) Elementos legais de identificação do candidato;
- b) Habilitação académica e respectiva classificação fixada nos termos legais;
- c) Grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, dentro de cada nível de ensino, a que o candidato concorre;
- d) Tempo de serviço prestado em estabelecimento de ensino oficial, incluindo os do ensino superior;
- e) Código dos estabelecimentos de ensino, círculos e zonas, nos termos do artigo 12.º do presente diploma.

2 — São aplicáveis ao concurso as normas constantes do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 15/79.

Art. 10.º — 1 — A ordenação dos candidatos far-se-á de acordo com as prioridades definidas no Decreto-Lei n.º 15/79.

2 — A ordenação referida no número anterior observará ainda as regras definidas nos artigos 13.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 15/79, consoante se tratar, respectivamente, de profissionalizados não efectivos, de portadores de habilitações próprias e de docentes nas condições da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma.

3 — No caso dos professores profissionalizados não efectivos e dos portadores de habilitação própria, a ordenação respeitará, sucessivamente, os seguintes escalões:

- a) Candidatos já contratados plurianualmente que desejem mudar de estabelecimento de ensino;
- b) Candidatos vinculados ao Ministério da Educação até 30 de Setembro do ano escolar imediatamente anterior ao que o concurso respeita e que se encontrem em exercício de funções;
- c) Candidatos não vinculados ao Ministério da Educação que se encontrem em exercício de funções docentes à data da abertura do concurso.

Art. 11.º Ao concurso são aplicáveis, com as adaptações que se mostrarem necessárias, as normas definidas na alínea a) do artigo 19.º e no artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 15/79.

Art. 12.º Os candidatos indicarão num e só num boletim, de acordo com o previsto em uma ou mais das alíneas seguintes e sempre por ordem decrescente das suas preferências:

- a) O código dos estabelecimentos de ensino, até ao máximo de 50;
- b) O código dos círculos escolares, até ao máximo de 20;
- c) O código das zonas em que se integram os círculos.

Art. 13.º As listas provisórias de ordenação dos candidatos seguirão os trâmites e efeitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 15/79.

Art. 14.º O concurso a que se refere o artigo 7.º deste decreto-lei será realizado por forma que qualquer concorrente não seja ultrapassado nas suas preferências por outro candidato com inferior prioridade.

Art. 15.º — 1 — As desistências do concurso só serão permitidas dentro do prazo de reclamação referido no artigo 13.º

2 — As desistências fora do prazo referido no número anterior implicam a impossibilidade de o docente celebrar qualquer tipo de contrato para o ano a que o concurso respeita e para o ano seguinte.

Art. 16.º — 1 — A lista definitiva de colocações será publicada em *Diário da República* e dela caberá recurso hierárquico, a interpor no prazo de trinta dias contado a partir do dia imediato ao daquela publicação.

2 — A não aceitação de lugar pelo candidato é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

## SECÇÃO III

## Dos contratos anuais

Art. 17.º Os contratos anuais serão celebrados entre o Ministério da Educação e docentes dos ensinos preparatório e secundário numa das seguintes situações:

- a) Disporem de condições legais para celebração de contratos plurianuais, mas não o desejarem ou não o poderem fazer;
- b) Estarem total ou parcialmente dispensados do serviço docente nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho;
- c) Serem portadores de habilitações não consideradas como próprias para a docência e não se encontrarem nas condições da alínea c) do artigo 2.º deste diploma.

Art. 18.º — 1 — Os contratos anuais celebrados com docentes na situação referida na alínea b) do artigo anterior são automaticamente renováveis enquanto, por opinião da junta médica do Ministério da Educação, se mantiverem as condições que originaram a redução.

2 — No caso dos docentes referidos no número anterior, caberá à junta médica indicar os condicionamentos a que deverá obedecer o horário equiparado a docente a distribuir ao professor.

3 — A Direcção-Geral do Ensino Básico ou a Direcção-Geral do Ensino Secundário, conforme os casos, acordarão com o estabelecimento de ensino a que o docente está vinculado o serviço a distribuir, sendo a decisão final comunicada à Direcção-Geral de Pessoal para anotação.

Art. 19.º — 1 — Os lugares disponíveis para a celebração de contratos anuais serão os que resultarem vagos depois de estarem colocados os docentes referidos nas alíneas a) a e) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 15/79 e preenchidos os lugares destinados a contratos plurianuais.

2 — O preenchimento dos lugares referidos no número anterior será feito na sequência das colocações efectuadas ao abrigo do concurso previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 15/79.

## SECÇÃO IV

## Dos contratos temporários

Art. 20.º Os contratos temporários serão celebrados com docentes dos ensinos preparatório e secundário que se encontrem a substituir transitoriamente outros docentes por impedimento destes.

## SECÇÃO V

## Dos direitos e deveres das partes

Art. 21.º — 1 — Nos contratos plurianuais a celebrar nos termos do presente diploma constituem obrigações do Ministério da Educação:

- a) Garantir, durante a vigência do contrato, serviço docente ou equiparado no estabelecimento com o qual o contrato foi celebrado ou em estabelecimento do mesmo ou dos círculos escolares aos quais o docente se candidatou e de acordo com as prioridades por ele manifestadas;

- b) Assegurar as condições necessárias à profissionalização dos docentes que ainda a não adquiriram, da forma mais eficaz e a curto prazo, de acordo com as necessidades em pessoal docente e nos termos definidos no presente diploma.

2 — Para efeito do disposto na alínea a) do número anterior, observar-se-á:

- a) Se o contratado não puder, por inexistência de serviço docente, manter-se no estabelecimento de ensino a que se encontra vinculado, será transferido para outro estabelecimento, respeitando-se as prioridades indicadas pelo candidato nos termos do artigo 12.º do presente diploma;
- b) No caso previsto na alínea anterior, será deslocado o candidato menos graduado nos termos dos artigos 13.º e 14.º, conforme os casos, do Decreto-Lei n.º 15/79, salvo se outro ou outros mais graduados declararem desejar ser transferidos, caso em que será transferido o mais graduado.

3 — A renovação do contrato, bem como a transferência do contratado, nos termos da alínea a) do número anterior, serão feitas pela Direcção-Geral de Pessoal anteriormente ao concurso previsto neste diploma.

Art. 22.º — 1 — Para efeito de aplicação do artigo anterior:

- a) A colocação é de aceitação obrigatória, se a mesma respeitar ao círculo em que o professor se encontra colocado ou a que tenha concorrido;
- b) A colocação depende de prévia concordância do professor, manifestada em declaração escrita, se a mesma se efectuar em círculo escolar diferente daquele onde o professor se encontra colocado ou a que concorreu.

2 — Sempre que da aplicação do disposto no número anterior se verificar a total impossibilidade de se proceder a transferência, em virtude da inexistência de lugares, poderá o Ministro da Educação atribuir ao professor, durante a vigência do contrato, outras funções nos termos do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, desde que as mesmas se enquadrem no n.º 1 do artigo 1.º daquele diploma, sem prejuízo de manutenção dos direitos e obrigações decorrentes do contrato.

Art. 23.º — 1 — Se durante a vigência do contrato plurianual o docente for submetido a junta médica e, por decisão desta, vier a beneficiar de reduções de serviço previstas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 290/75, o docente concluirá o contrato na nova situação, passando, no final do mesmo, o contrato a anual.

2 — Logo que passe a beneficiar de redução de serviço, o docente integrar-se-á no esquema previsto no n.º 3 do artigo 18.º deste diploma.

Art. 24.º É obrigação do docente contratado assegurar, durante a vigência do contrato, o serviço docente ou equiparado que lhe for atribuído.

Art. 25.º É obrigação do professor contratado, já profissionalizado, apresentar-se anualmente a concurso de professores efectivos a todos os estabelecimentos

de, pelo menos, três círculos escolares onde sejam declaradas vagas no aviso de abertura do respectivo concurso.

Art. 26.º — 1 — O Ministério da Educação poderá rescindir o contrato sempre que:

- a) Os professores incorrerem, durante a vigência do contrato, em alguma das situações previstas nas alíneas b) a e) do artigo 3.º deste diploma;
- b) Os professores profissionalizados não derem cumprimento ao disposto no artigo anterior.

2 — A rescisão só produzirá efeitos depois de cumpridas as formalidades referidas no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 342/78, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 67/79.

Art. 27.º Constitui motivo de rescisão do contrato por parte do docente contratado o não cumprimento, por parte do Ministério da Educação, do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º do presente diploma.

Art. 28.º — 1 — Constitui motivo para requerimento de suspensão do contrato por parte do docente, desde que o mesmo não se encontre a realizar a formação em exercício:

- a) O exercício de funções docentes como cooperante, professor do ensino português no estrangeiro, bolseiro ou leitor em Universidades portuguesas ou estrangeiras;
- b) Colocação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 373/77, em funções cuja necessidade seja fundamentada pelo serviço interessado.

2 — Se for concedida a suspensão referida no número anterior, observar-se-á o seguinte:

- a) Se a mesma se verificar no decurso do primeiro ano de contrato, o professor terá direito, finda a suspensão, ao completamento do período normal de contrato;
- b) Se a mesma se verificar no decurso do segundo ano do contrato, o professor terá direito, finda a suspensão, à prorrogação do contrato nos termos do presente diploma.

## SECÇÃO VI

### Da profissionalização em exercício

Art. 29.º A profissionalização em exercício, referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º deste diploma, será realizada por um período de dois anos escolares, mediante o cumprimento de um plano de trabalho individual visando o completamento ou aperfeiçoamento de cada uma das seguintes componentes:

- a) Informação científica;
- b) Informação ou formação no âmbito das ciências da educação;
- c) Observação e prática pedagógicas orientadas.

Art. 30.º — 1 — O completamento ou aperfeiçoamento das componentes referidas nas alíneas a) e b) do artigo anterior serão garantidos por apoio directo, por apoio documental e áudio-visual e, ainda, na medida das possibilidades, por colaboração de instituições do ensino superior.

2 — A observação e prática pedagógicas serão orientadas pelos conselhos pedagógicos, apoiados por equipas de orientadores pedagógicos.

Art. 31.º A coordenação da profissionalização em exercício caberá:

- a) A nível nacional: a um conselho orientador;
- b) A nível regional: a equipas de apoio pedagógico do ensino preparatório ou do ensino secundário, conforme os casos;
- c) A nível local: aos conselhos pedagógicos dos estabelecimentos de ensino.

Art. 32.º — 1 — O conselho orientador, que funcionará na directa dependência do Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário, será composto por doze membros, nomeados de entre indivíduos de reconhecida competência e prática nos domínios da formação de pessoal docente.

2 — Os membros do conselho orientador serão recrutados por concurso documental, a abrir através de aviso a publicar no *Diário da República* e no qual se inserirão as condições e o perfil exigidos, a definir por despacho ministerial, após audiência dos sindicatos dos professores.

3 — Os membros do conselho orientador desempenharão as suas funções por um período de dois anos, renováveis por iguais períodos, com dispensa total do exercício das funções de origem.

4 — Os membros do conselho orientador têm direito à gratificação de 2500\$ mensais, criada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 316-B/76, de 29 de Abril, paga durante os doze meses do ano, com exclusão do subsídio de férias e 13.º mês.

5 — Compete ao conselho orientador:

- a) Elaborar um projecto global de formação;
- b) Concretizar por grupos disciplinares a orientação específica da formação, em colaboração com as equipas de apoio pedagógico;
- c) Definir os apoios a fornecer a nível documental, áudio-visual e directo e propor esquemas para a sua concretização atempada;
- d) Definir, em colaboração com as equipas de apoio pedagógico, o tipo de apoio diversificado a prestar aos conselhos pedagógicos.

6 — O conselho orientador integrar-se-á no órgão de concepção e coordenação da formação de professores, a criar por decreto-lei no âmbito das estruturas centrais do Ministério da Educação no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 33.º O projecto global de formação e a sua concretização a nível de grupos disciplinares serão obrigatoriamente sujeitos a parecer dos sindicatos dos professores.

Art. 34.º — 1 — O conselho orientador elaborará, em conjunto com as Direcções-Gerais dos Ensinos Básico e Secundário, a definição de centros de apoio à formação em exercício.

2 — Os centros de apoio, que funcionarão em estabelecimentos de ensino preparatório ou secundário das respectivas zonas, terão as seguintes finalidades:

- a) Servir como bases de trabalho das equipas de apoio pedagógico;
- b) Funcionar como pólos de acções de apoio directo e a distância;

- c) Apoiar acções de coordenação a nível regional ou local.

Art. 35.º — 1 — As equipas de apoio pedagógico serão organizadas a nível das zonas constantes do mapa III anexo ao presente diploma e por grupos disciplinares do ensino preparatório e do ensino secundário.

2 — A constituição das equipas de apoio pedagógico será função do número de professores em formação e de localização das escolas onde terá lugar a formação, segundo critérios a definir por despacho ministerial.

3 — Os orientadores pedagógicos serão recrutados nos termos do artigo 32.º do presente diploma.

4 — Os orientadores pedagógicos serão destacados por períodos de quatro anos, renováveis por iguais períodos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro.

5 — Os orientadores terão direito:

- a) A dispensa total de serviço docente no estabelecimento a que se encontrem vinculados;
- b) A gratificação referida no n.º 4 do artigo 32.º;
- c) A preparação e apoio profissional para o exercício das funções.

6 — Compete aos orientadores pedagógicos:

- a) Colaborar com o conselho orientador na elaboração do projecto global de formação, bem como na sua concretização por grupo disciplinar;
- b) Colaborar, em conjunto com os conselhos pedagógicos e com os interessados, na elaboração do plano individual de trabalho a que se refere o artigo 29.º do presente diploma;
- c) Acompanhar a execução do plano individual de trabalho, apoiar a sua realização e avaliar, em colaboração com os conselhos pedagógicos, o seu rendimento;
- d) Participar, a nível nacional e regional, na coordenação geral das actividades de formação em exercício;
- e) Divulgar as experiências que julgue de interesse;
- f) Elaborar relatório anual das suas actividades.

Art. 36.º — 1 — Compete ao conselhos pedagógicos dos estabelecimentos de ensino:

- a) Acompanhar, através dos delegados para o efeito designados, a actividade dos professores em formação no estabelecimento de ensino;
- b) Colaborar com as equipas de apoio pedagógico, informando-as regularmente do andamento dos trabalhos e solicitando a sua comparência, quando o julgarem necessário;
- c) Colaborar com os conselhos pedagógicos da zona.

2 — Os delegados referidos no número anterior terão direito:

- a) A uma redução de serviço de duas horas por cada professor em formação, em caso algum deixando de, pelo menos, leccionar uma turma;

- b) A preparação e apoio profissional para o exercício das suas funções.

Art. 37.º — 1 — O acesso à profissionalização em exercício durante a vigência dos contratos plurianuais, com excepção dos referidos na alínea c) do artigo 2.º do presente diploma, respeitará uma lista ordenada a nível nacional por cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade.

2 — Consoante as necessidades do ensino e as possibilidades técnicas de que o Ministério da Educação disponha, os professores serão convocados para a profissionalização em exercício de acordo com a referida lista nacional, preferindo sempre os que possuírem mais elevada graduação na docência de entre os que se encontrem contratados plurianualmente.

3 — A graduação na docência far-se-á segundo as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 15/79.

Art. 38.º — 1 — A profissionalização far-se-á no estabelecimento de ensino para o qual foi celebrado contrato ou em estabelecimento do mesmo círculo.

2 — O docente integrado no esquema da profissionalização em exercício terá um horário com uma redução de seis e sete horas e um número de turmas e programas a fixar em regulamento próprio.

Art. 39.º — 1 — A profissionalização em exercício não se poderá processar no período em que os docentes se encontrarem a desempenhar funções nos conselhos directivos ou pedagógicos dos estabelecimentos de ensino preparatório ou secundário.

2 — Sempre que os docentes referidos no número anterior adquiram direito à profissionalização em exercício de acordo com a lista nacional, observar-se-á:

- a) Terminado o mandato, far-se-á a prorrogação do contrato para efeitos de profissionalização imediata;
- b) No caso referido na alínea anterior e completada a profissionalização, considera-se, para todos os efeitos legais, que a mesma foi obtida no período em que decorreu o impedimento.

Art. 40.º — 1 — Poderão ser integrados na lista ordenada nacional docentes que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Professores efectivos de Trabalhos Manuais do ensino preparatório e professores efectivos do 12.º grupo do ensino secundário, desde que portadores de curso superior considerado habilitação própria para grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade dos respectivos ensinos diferentes daquele em que já são efectivos;
- b) Professores-adjuntos dos ensinos preparatório e secundário;
- c) Professores extraordinários do quadro do ensino secundário.

2 — Os professores referidos nas alíneas do número anterior serão integrados tomando-se por base a classificação da habilitação académica do respectivo curso superior, acrescida de um valor por cada ano de serviço prestado, até ao limite de vinte anos.

Art. 41.º A não aceitação de colocação para efeito de profissionalização por parte dos docentes provisórios ou eventuais implica:

- a) A não prorrogação do contrato;
- b) A impossibilidade de realizar a profissionalização em exercício durante os dois anos escolares subsequentes à recusa.

## SECÇÃO VII

### Disposições finais e transitórias

Art. 42.º — 1 — O disposto nas alíneas *d)* e *f)* do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma só será considerado, respectivamente, após revisão do regime de faltas e licenças e consequente definição dos critérios da sua aplicação e revisão das normas a que deve obedecer a classificação do serviço do pessoal docente.

2 — Até à publicação das normas a que deverá obedecer a classificação do serviço do pessoal docente, considera-se como *Bom* o tempo de serviço prestado pelos docentes, salvo disposição legal ou informação que determine o contrário.

Art. 43.º A transferência referida na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 21.º do presente diploma efectuar-se-á por apostilha ao contrato, não ficando sujeita a quaisquer formalidades legais, excepto anotação pelo Tribunal de Contas.

Art. 44.º Para o concurso a realizar em 1980, a definição do número de lugares para contratos, nos termos do artigo 6.º do presente diploma, será feita nos quinze dias anteriores à data do despacho referido no artigo 55.º do presente diploma.

Art. 45.º — 1 — Os docentes referidos no artigo 40.º do presente diploma realizarão a sua profissionalização em exercício na escola a cujo quadro pertencem.

2 — Os docentes referidos no número anterior mantêm, enquanto tal, os direitos à sua categoria, e o tempo em que decorrer a sua profissionalização é contado, para efeito de atribuição de fases, como se tivesse sido prestado no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que realizam a sua profissionalização em exercício.

Art. 46.º Sempre que o docente já profissionalizado se efectivar durante o período do contrato ou nos da sua renovação, considera-se extinto o contrato a partir do dia da sua tomada de posse na categoria de efectivo.

Art. 47.º Para efeitos do concurso a que se refere o artigo 7.º do presente diploma serão utilizadas técnicas informáticas.

Art. 48.º Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma, aplicam-se, com as adaptações necessárias, as regras constantes do Decreto-Lei n.º 342/78, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 67/79, e, na sua impossibilidade, as regras gerais da função pública sobre contratos de provimento.

Art. 49.º No prazo de cento e vinte dias após a publicação do presente diploma, o Ministério da Educação definirá em decreto-lei as regras a que obedecerão os contratos com os professores referidos na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma, nomeadamente a determinação do número de lugares, o local da prestação de serviço, a duração e condições do contrato.

Art. 50.º As competências atribuídas ao conselho orientador transitarão para o órgão central referido no n.º 6 do artigo 32.º do presente diploma, nas condições a definir no respectivo decreto-lei de criação.

Art. 51.º No prazo de cento e vinte dias a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, o Ministro da Educação fará publicar:

- a) Diploma regulamentar da formação em exercício;
- b) Regulamento da constituição e funções do conselho pedagógico dos estabelecimentos de ensino, de modo a adaptá-lo às funções que agora lhe são cometidas, bem como à sua intervenção em acções de formação contínua.

Art. 52.º Os indivíduos que frequentarem no ano lectivo de 1979-1980 os estágios clássicos e naquele ano lectivo e seguintes os estágios do ramo educacional das Faculdades de Ciências e os estágios das licenciaturas em ensino poderão apresentar-se ao concurso regulamentado nos artigos 7.º e 16.º do presente diploma e nas condições e regras nele definidas.

Art. 53.º A contratação plurianual dos docentes do ensino médio será definida em diploma autónomo, a publicar no prazo de sessenta dias a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 54.º Para o ano escolar de 1979-1980, o prazo referido no artigo 8.º poderá ser alterado por despacho do Ministro da Educação.

Art. 55.º Os lugares de professor-adjunto serão extintos, nessa qualidade, à medida que vagarem.

Art. 56.º A aplicação do presente diploma nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores é da competência dos respectivos Governos Regionais, nomeadamente no que concerne à definição dos círculos escolares a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º deste decreto-lei.

Art. 57.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação ou por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública, consoante a sua natureza.

Art. 58.º É revogado o Decreto-Lei n.º 169-A/77, de 29 de Abril.

Art. 59.º O disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 342/78, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 67/79, não é aplicável aos docentes contratados nos termos da alínea *b)* do artigo 17.º deste diploma.

Art. 60.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Manuel da Costa Brás* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa I a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º  
do Decreto-Lei n.º 519-T1/79, de 29 de Dezembro

Ensino preparatório

Círculos	Escolas Localidades	Círculos	Escolas Localidades
Abrantes .....	Abrantes, Alvega, Gavião, Mação, Ponte de Sor, Sardoal e Trámagal.	Lamego .....	Armamar, Cinfães, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, S. João da Pesqueira, SerANCELHE, Tabuaço e Tarouca.
Águeda .....	Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Oliveira do Bairro e Sever do Vouga.	Leiria .....	Batalha, Leiria, Marinha Grande, Marrazes, Mira de Aire, Pombal, Porto de Mós e Vieira de Leiria.
Aljustrel .....	Aljustrel e Ferreira do Alentejo.	Lisboa 1 .....	Bartolomeu de Gusmão, Fernão Lopes, Francisco Arruda, Manuel da Maia e Paula Vicente.
Almada .....	Almada, Cova da Piedade, Feijó, Sobreda, Trafaria e Seixal-Amora.	Lisboa 2 .....	Delfim Santos, Gonçalves Crespo, Marquesa de Alorna, Quinta de Marrocos e Pedro de Santarém.
Amarante .....	Amarante, Baião, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Marco de Canaveses, Mondim de Basto, Ribeira de Pena e Cervã.	Lisboa 3 .....	Almada Negreiros, Eugénio dos Santos, Gago Coutinho e Luís de Camões.
Arganil .....	Arganil, Góis, Pampilhosa da Serra e Tábua.	Lisboa 4 .....	Cesário Verde, Luís António Verney e Nuno Gonçalves.
Aveiro .....	Aveiro, Esgueira, Esmoriz, Estarreja, Ilhavo, Murtosa, Ovar, Vagos e Gafanha da Nazaré.	Lisboa 5 .....	Bobadela, Damião de Góis, Fernando Pessoa e Gaspar Correia.
Barcelos .....	Barcelos, Esposende e Viatodos.	Loures .....	Camarate, Caneças, Loures, Mafra, Malveira, Odivelas, Santo António dos Cavaleiros e Póvoa de Santo Adrião.
Barreiro .....	Alcochete, Baixa da Banheira, Barreiro, Moita e Montijo.	Lousã .....	Lousã, Miranda do Corvo, Penela e Poiares.
Beja .....	Beja, Cuba e Vidigueira.	Matosinhos .....	Águas Santas, Castelo da Maia, Ermesinde, Leça da Palmeira, Maia, Matosinhos, S. Mamede de Infesta e Senhora da Hora.
Braga .....	Amares, Braga, Cabreiros, Terras de Bouro e Vila Verde.	Mirandela .....	Alfândega da Fé, Carrazeda de Ansiães, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Torre de D. Chama e Vila Flor.
Bragança .....	Bragança, Izeda, Miranda do Douro, Sendim, Vimioso e Vinhais.	Montemor-o-Novo .....	Arraiolos, Montemor-o-Novo, Mora e Vendas Novas.
Caldas da Rainha .....	Alcobaça, Benedita, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Peniche e S. Martinho do Porto.	Moura .....	Moura, Mourão e Serpa.
Cascais .....	António Pereira Coutinho, Cidadela, João Lúcio de Azevedo e Monte Estoril.	Odemira .....	Odemira e Ourique.
Castelo Branco .....	Alcains, Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Penamacor e Vila Velha de Ródão.	Oeiras .....	Algés, Caxias, Conde de Oeiras, Miraflores, Paço de Arços, Parede, S. Julião e Torre de Aguilha.
Castelo de Vide .....	Castelo de Vide e Nisa.	Penafiel .....	Baltar, Castelo de Paiva, Felgueiras, Lordelo, Lousada, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel e Vila Cova da Lixa.
Castro Verde .....	Almodôvar, Castro Verde e Mértola.	Portalegre .....	Alter do Chão, Arronches, Crato e Portalegre.
Chaves .....	Boticas, Chaves, Montalegre, Valpaços, Vidago e Vila Pouca de Aguiar.	Portimão .....	Algoz, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, S. Bartolomeu de Messines e Silves.
Coimbra 1 .....	Eugénio de Castro, Martim de Freitas, Poeta Manuel da Silva Gaio e Rainha Santa Isabel.	Porto 1 .....	Gomes Teixeira, Irene Lisboa e Pêro Vaz de Caminha.
Coimbra 2 .....	Cantanhede, Condeixa-a-Nova, Mealhada, Penacova e Taveiro.	Porto 2 .....	Francisco Torrinha, Leonardo Coimbra e Maria Lamas.
Covilhã .....	Belmonte, Covilhã, Fundão, Teixeira e Tortosendo.	Porto 3 .....	Augusto Gil, Cerco, Paranhos, Pires de Lima, Ramalho Ortigão e Rio Tinto.
Damaia-Queluz .....	Alfragide, Amora, Damaia e Massamá.	Póvoa de Varzim .....	Mindelo, Póvoa de Varzim, Rates e Vila do Conde.
Elvas .....	Campo Maior e Elvas.	Salvaterra de Magos .....	Benavente, Coruche e Salvaterra de Magos.
Espinho .....	Arcozelo, Canelas, Carvalhos, Espinho, Gervide, Valadares, Vila Nova de Gaia, Vilar de Andorinho e Grijó.	Santa Comba Dão .....	Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão e Tondela.
Estremoz .....	Borba, Estremoz e Vila Viçosa.	Santarém .....	Almeirim, Alpiarça, Azambuja, Cartaxo, Manique do Intendente, Pernes, Rio Maior e Santarém.
Évora .....	Évora, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz e Viana do Alentejo.	S. João da Madeira .....	Arouca, Couto de Cucujães, Fajões, Feira, Fiães, Lourosa, Oliveira de Azeméis, S. João da Madeira e Vale de Cambra.
Fafe .....	Fafe, Póvoa de Lanhoso, Revelhe e Vieira do Minho.	S. Pedro do Sul .....	Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela.
Faro .....	Albufeira, Faro, Loulé e Olhão.	Seia .....	Fornos de Algodres, Gouveia, Loriga, Oliveira do Hospital e Seia.
Figueira da Foz .....	Figueira da Foz, Mira Montemor-o-Velho e Soure.	Sertã .....	Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei.
Figueiró dos Vinhos .....	Alvaiázere, Ansião, Avelar, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos e Pedrógão Grande.		
Guarda .....	Almeida, Celorico da Beira, Guarda, Manteigas e Sabugal.		
Guimarães .....	Caldas das Taipas, Caldas de Vizela, Guimarães, Joane, S. Torcato, Santo Tirso, Trofa, Vila das Aves e Vila Nova de Famalicão.		

Círculos	Escolas — Localidades	Círculos	Escolas — Localidades
Setúbal .....	Palmela, Pinhal Novo, Sesimbra, Setúbal e Vila Nogueira de Azeitão.	Coimbra 1 .....	D. Duarte, Intanta D. Maria, José Falcão, Avelar Brotero e Jaime Cortesão.
Sines .....	Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém, Sines e Torrão.	Coimbra 2 .....	Cantanhede, Lousã, Mealhada e Penacova.
Sintra .....	Albarraque, Cacém, Colares, Lourel, Mem Martins e Sintra.	Coruche .....	Benavente e Coruche.
Sousel .....	Avis, Fronteira e Sousel.	Covilhã .....	Aldeia do Souto, Covilhã e Fundão.
Tavira .....	Tavira e Vila Real de Santo António.	Elvas .....	Campo Maior e Elvas.
Tomar .....	Ferreira do Zêzere, Tomar e Vila Nova de Ourém.	Estremoz .....	Estremoz e Vila Viçosa.
Torre de Moncorvo ...	Freixo de Espada à Cinta, Meda, Mogadouro, Torre de Moncorvo e Vila Nova de Foz Côa.	Évora .....	Évora, Redondo e Reguengos de Monsaraz.
Torres Novas .....	Alcanena, Chamusca, Entroncamento, Golegã, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.	Espinho .....	Carvalhos, Espinho, Oliveira do Douro, Valadares e Vila Nova de Gaia.
Torres Vedras .....	Alenquer, Cadaval, Freiria, Lourinhã, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.	Faro .....	Faro, Loulé e Olhão.
Trancoso .....	Aguiar da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Pinhel e Trancoso.	Figueira da Foz .....	Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho e Soure.
Valença .....	Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Valença, Vila Nova de Cerveira e Vila Praia de Ancora.	Guarda .....	Guarda.
Valongo .....	Gondomar, S. Pedro da Cova, Valbom e Valongo.	Guimarães .....	Fafe, Guimarães, Santo Tirso e Vila Nova de Famalicão.
Viana do Castelo .....	Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Ponte de Lima e Viana do Castelo.	Lamego .....	Lamego, Moimenta da Beira e Sernancelhe.
Vila Franca de Xira ...	Alverca, Póvoa de Santa Iria e Vila Franca de Xira.	Leiria .....	Leiria, Martinha Grande, Mira de Aire, Pombal, Ponto de Mós e Vieira de Leiria.
Vila Real .....	Alijó, Mesão Frio, Murça, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião e Vila Real.	Lisboa 1 .....	D. João de Castro, Passos Manuel, Pedro Nunes, D. Amélia, Ferreira Borges, Fonseca Benevides, Josefa de Óbidos, Machado de Castro, D. Haria I, Marquês de Pombal, Veiga Beirão e Ateneu.
Viseu .....	Canas de Senhorim, Castro Daire, Mangualde, Nelas, Penalva do Castelo, Sátão, Vila Nova de Paiva e Viseu.	Lisboa 2 .....	Maria Amália, D. Pedro V e Paia.
		Lisboa 3 .....	D. Leonor, D. Filipa de Lencastre, Padre António Vieira e Arco do Cego.
		Lisboa 4 .....	Camões, Gil Vicente, Anjos, Afonso Domingues, António Arroio, D. Luísa de Gusmão e Patrício Prazeres.
		Lisboa 5 .....	D. Dinis, Olivais, Portela de Sacavém e Sacavém.
		Loures .....	Loures, Mafra e Odivelas.
		Matosinhos .....	Águas Santas, Ermesinde, Maia, Matosinhos e Padrão da Légua.
		Mirandela .....	Macedo de Cavaleiros e Mirandela.
		Montemor-o-Novo ...	Montemor-o-Novo e Vendas Novas.
		Moura .....	Moura e Sempá.
		Oeiras .....	Algés, Carcavelos e Oeiras.
		Penafiel .....	Baltar, Castelo de Paiva, Felgueiras, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.
		Portalegre .....	Portalegre.
		Portimão .....	Lagos, Portimão e Silves.
		Porto 1 .....	D. Carolina Michaëlis, Rodrigues de Freitas, Fontes Pereira de Melo e Infante D. Henrique.
		Porto 2 .....	Garcia de Orta e Clara de Resende.
		Porto 3 .....	Alexandre Herculano, António Nobre, Santa Isabel, Aurélia de Sousa, D. Filipa de Vilhena, Oliveira Martins, Soares dos Reis e Carlos Cal Brandão.
		Póvoa de Varzim .....	Póvoa de Varzim e Vila do Conde.
		Queluz .....	Amadora, Brandoa e Queluz.
		Santa Comba Dão ...	Carregal do Sal, Santa Comba Dão e Tondela.
		Santarém .....	Alpiarça, Azambuja, Rio Maior e Santarém.
		S. João da Madeira ...	Arouca, Feira, Fiães, Oliveira de Azeméis, S. João da Madeira e Vale de Cambra.
		S. Pedro do Sul .....	S. Pedro do Sul e Vouzela.
		Santiago do Cacém ...	Alcácer do Sal, Grândola e Santiago do Cacém.
		Seia .....	Gouveia, Oliveira do Hospital e Seia.
		Sertã .....	Proença-a-Nova e Sertã.

Mapa II a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º  
do Decreto-Lei n.º 519-T1/79, de 29 de Dezembro

**Ensino secundário**

Círculos	Escolas — Localidades
Abrantes .....	Abrantes, Mação, Tramagal e Ponte de Sor.
Águeda .....	Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Oliveira do Bairro e Sever do Vouga.
Almada .....	Almada, Amora, Laranjeiro e Seixal.
Amarante .....	Amarante, Fermil de Basto, Marco de Canaveses e Mondim de Basto.
Arganil .....	Arganil e Tábua.
Aveiro .....	Aveiro, Estarreja, Ilhavo, Ovar e Vagos.
Barreiro .....	Baixa da Banheira, Barreiro, Moita e Montijo.
Braga .....	Barcelos e Braga.
Bragança .....	Bragança e Miranda do Douro.
Beja .....	Beja.
Caldas da Rainha .....	Alcobaça, Caldas da Rainha e Peniche.
Cascais .....	Cascais e S. João do Estoril.
Castelo Branco .....	Castelo Branco e Idanha-a-Nova.
Chaves .....	Chaves e Vila Pouca de Aguiar.

Circuitos	Escolas — Localidades
Setúbal .....	Palmela e Setúbal.
Sintra .....	Cacém e Sintra.
Tavira .....	Tavira e Vila Real de Santo António.
Tomar .....	Tomar e Vila Nova de Ourém.
Torre de Moncorvo ...	Mogadouro, Torre de Moncorvo e Vila Nova de Foz Côa.
Torres Novas .....	Alcanena, Entroncamento e Torres Novas.
Torres Vedras .....	Alenquer, Lourinhã e Torres Vedras.
Trancoso .....	Figueira de Castelo Rodrigo, Pinhel e Trancoso.
Valença .....	Monção, Valença e Vila Nova de Cerveira.
Valongo .....	Gondomar e Valongo.
Viana do Castelo .....	Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Ponte de Lima e Viana do Castelo.
Vila Franca de Xira ...	Alverca e Vila Franca de Xira.
Vila Real .....	Alijó, Peso da Régua, Sabrosa e Vila Real.
Viseu .....	Canas de Senhorim, Castro Daire, Mangualde, Nelas, Vila Nova de Paiva e Viseu.

Mapa III a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º  
do Decreto-Lei n.º 519-T1/79, de 29 de Dezembro

Zonas	Circuitos
1	Amarante, Barcelos, Braga, Bragança, Chaves, Espinho, Fafe, Guimarães, Lamego, Matosinhos, Mirandela, Penafiel, Porto 1, Porto 2, Porto 3, Póvoa de Varzim, S. João da Madeira, Torre de Moncorvo, Valença, Valongo, Viana do Castelo e Vila Real.
2	Agueda, Arganil, Aveiro, Caldas da Rainha, Castelo Branco, Coimbra 1, Coimbra 2, Covilhã, Figueira da Foz, Figueiró dos Vinhos, Guarda, Leiria, Lousã, Santa Comba Dão, S. Pedro do Sul, Seia, Sertã, Trancoso e Viseu.
3	Abrantes, Almada, Barreiro, Cascais, Coruche, Damaia, Lisboa 1, Lisboa 2, Lisboa 3, Lisboa 4, Lisboa 5, Loures, Oeiras, Queluz, Salvaterra de Magos, Santarém, Santiago do Cacém, Setúbal, Sines, Sintra, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.
4	Aljustrel, Beja, Castelo de Vide, Elvas, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Moura, Portalegre e Sousel.
5	Castro Verde, Faro, Odemira, Portimão e Tavira.

— O Ministro da Educação, *Luis Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

### Decreto-Lei n.º 519-U1/79

de 29 de Dezembro

A Fundação-Escola da Quinta da Lajeosa tem como escopo a manutenção de uma escola secundária de

ensino agrícola. Contudo, desde a sua criação têm sido diversas as vicissitudes por que tem passado e prova-se, actualmente, não ter capacidade económica nem financeira para o prosseguimento de tal escopo.

Por outro lado, definida a área pedagógica da Escola que em parcial dependência tem vindo a funcionar em Aldeia do Souto, verifica-se ser necessário proceder à criação de estabelecimento de ensino independente, como, aliás, se verificou até à publicação da Portaria n.º 599/78, de 29 de Setembro.

Assim, sem destruir a ideia básica do doador com cujo património foi criada a citada Fundação, determina-se uma integração total da Escola Secundária respectiva, uma vez que para a Fundação não é possível continuar a suportar o respectivo encargo, protegendo-se, por um lado, os legítimos interesses dos alunos e, por outro, dando-se solução aos inúmeros problemas que desde há muito se tem vindo a verificar face à situação financeira da Fundação e que não é possível manter por mais tempo. À Fundação caberá assim, livre dos encargos que a vinham onerando e para os quais não encontrava resposta adequada, assumir a protecção de encargos sociais para com os alunos que frequentam a Escola e relativamente aos quais poderá desempenhar papel de grande importância num futuro próximo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada a partir de 1 de Outubro de 1979 a Escola Secundária de Aldeia do Souto, Quinta da Lajeosa, Covilhã.

2 — Os quadros de pessoal docente, administrativo e auxiliar constam, respectivamente, dos mapas n.ºs 1 e 2 anexos ao presente diploma.

3 — Em consequência do disposto no n.º 1 deste artigo é extinta a secção de Aldeia do Souto da Escola Secundária de Campos Melo, na Covilhã.

Art. 2.º — 1 — Passam a ser suportados pelo orçamento do Ministério da Educação todos os encargos resultantes do funcionamento da Escola Secundária de Aldeia do Souto, Quinta da Lajeosa, incluindo os resultantes do funcionamento da exploração agrícola.

2 — Para o efeito do funcionamento da exploração agrícola a Escola terá orçamento privativo em termos idênticos aos das suas congéneres.

Art. 3.º — 1 — Passam a constituir receita da Fundação-Escola da Quinta da Lajeosa os rendimentos líquidos provenientes da exploração agrícola da Escola Secundária de Aldeia do Souto, Quinta da Lajeosa.

2 — A Fundação-Escola da Quinta da Lajeosa aplicará os rendimentos referidos no número anterior na atribuição de bolsas e subsídios aos alunos mais necessitados das respectivas áreas pedagógicas, segundo critérios a definir em portaria dos Ministros da Administração Interna e da Educação.

Art. 4.º Os cursos a ministrar na Escola Secundária de Aldeia do Souto, Quinta da Lajeosa, são os constantes do mapa n.º 3 anexo ao presente diploma.



**Mapa n.º 2 a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 519-U1/79, de 29 de Dezembro**

Escola	Primeiro-oficial	Segundo-oficial	Terceiro-oficial	Escriturário-dactilógrafo	Contínuo	Servente
Secundária de Aldeia do Souto, Quinta da Lajeosa .....	1	1	2	2	5	7

**Mapa n.º 3 a que se refere o artigo 4.º  
do Decreto-Lei n.º 519-V1/79, de 29 de Dezembro**

Escola secundária de Aldeia do Souto, Quinta da Lajeosa.	Curso geral unificado do ensino secundário. Cursos complementares das áreas vocacionais relacionadas com a agricultura.
--	--

O Ministro da Educação, *Lúis Eusébio Caldas Veiga da Cunha*.

**Decreto-Lei n.º 519-V1/79**

de 29 de Dezembro

Tendo em conta a experiência adquirida durante dois anos de trabalho associado às actividades do Ano Propedêutico, estando lançadas as bases da futura transferência das matérias ora leccionadas à distância para o ensino presencial do 12.º ano de escolaridade e atendendo ainda às solicitações para a realização de cursos especiais de ensino à distância noutras matérias e em diferentes situações lectivas, considera-se oportuno dar um passo intermédio no sentido da criação futura de uma Universidade aberta.

Para tal torna-se necessária a constituição de um novo organismo que, sem implicar um aumento significativo de encargos orçamentais, possua capacidade ou potencialidade para dar resposta a essas solicitações, produzindo novas acções de ensino à distância.

Estas iniciativas poderão constituir factor importante na difusão e preservação da língua e cultura portuguesas, no País e junto das comunidades emigradas no estrangeiro, ou ainda representar um valor cultural importante na cooperação com outros países de expressão portuguesa.

Aproveita-se a experiência acumulada pelo Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior no tratamento dos problemas técnico-administrativos, que o ensino à distância exige, para confiar a este todo o apoio logístico e administrativo que o novo Instituto requer. Para isso, introduzem-se pequenas alterações no seu diploma orgânico de modo a dar-lhe uma estrutura e funcionamento adequados à sua verdadeira função, que é a de suporte administrativo de um estabelecimento de ensino à distância.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, no Ministério da Educação, o Instituto Português de Ensino à Distância, que adiante se designará abreviadamente por Instituto, organismo dotado de personalidade jurídica.

Art. 2.º São atribuições do Instituto:

- 1) Projectar, conceber e, quando for caso disso, propor os planos de estudo, programas, conteúdos e métodos pedagógicos adequados ao ensino à distância de:
  - a) Cursos de índole formal ou informal a nível propedêutico do ensino superior;
  - b) Cursos de graduação de ensino superior, em particular para completamento e reconversão de habilitações;
  - c) Cursos de actualização e de especialização de conhecimentos para diplomados do ensino superior;
  - d) Cursos de sensibilização, divulgação e extensão de conhecimentos, em particular os que se refiram à preservação do património e à promoção da língua e cultura portuguesas, no País e no estrangeiro;
- 2) Promover o estudo e investigação da metodologia própria do ensino à distância, quer sob o ponto de vista da sua pedagogia especial, quer sob o ponto de vista da utilização dos meios materiais disponíveis, conhecidos ou a desenvolver;
- 3) Projectar os objectivos, propor a mobilização de meios materiais e formar o pessoal necessário para o arranque futuro da Universidade aberta portuguesa, de que o Instituto constitui desde já o embrião.

Art. 3.º — 1 — A organização e funcionamento do Instituto serão assegurados pelos seguintes órgãos:

- a) O presidente do Instituto;
- b) O conselho pedagógico-científico do Instituto.

2 — O apoio técnico e administrativo e as despesas resultantes das acções a empreender pelo Instituto serão suportados pelas respectivas rubricas do orçamento do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior (GCIES).

Art. 4.º Compete ao presidente do Instituto:

- a) Orientar a acção e elaborar o projecto anual da actividade do Instituto;
- b) Convocar as reuniões do conselho pedagógico-científico do Instituto;
- c) Submeter a despacho ministerial todos os assuntos que dele careçam e cuja resolução não lhe esteja afecta;
- d) Assegurar a ligação com o GCIES em todos os assuntos da competência deste Gabinete, nomeadamente os de natureza administrativa, orçamental e de apoio técnico à acção do Instituto;
- e) Representar o Instituto em juízo e fora dele;
- f) Contactar organismos congéneres que solicitem a colaboração do Instituto para acções no domínio da sua competência específica, com vista ao estudo da viabilidade destas acções;
- g) Desempenhar, por inerência, as funções de presidente da Comissão Pedagógico-Científica do Ano Propedêutico;
- h) Assegurar a identificação da propriedade literária do material didáctico produzido no âmbito do Instituto.

Art. 5.º — 1 — O conselho pedagógico-científico do Instituto será constituído pelo presidente e pelos seguintes vogais:

- a) Os coordenadores das áreas de Ciências e de Letras e Ciências Humanas do Ano Propedêutico;
- b) Os responsáveis das disciplinas de Cultura Portuguesa e de Língua Portuguesa do Ano Propedêutico;
- c) O responsável pela coordenação dos estudos de pedagogia do ensino à distância;
- d) O responsável pela coordenação de estudos de tecnologia do ensino à distância;
- e) O director do GCIES.

2 — Constituem atribuições do conselho:

- a) Analisar o projecto anual das actividades do Instituto e, bem assim, as modificações ou adições nele introduzidas antes de submeter a despacho ministerial;
- b) Fornecer ao director do GCIES os elementos necessários à elaboração da proposta de orçamento, na parte referente às acções a levar a efeito pelo Instituto;
- c) Analisar e dar parecer sobre os programas, conteúdos, métodos pedagógicos e meios de ensino referentes aos diversos cursos elaborados ou a elaborar sob a égide do Instituto ou com a sua colaboração;

d) Dar parecer sobre as propostas de nomeação de pessoal docente, investigador ou técnico qualificado em problemas de ensino à distância;

e) Aprovar as edições de material de ensino, escrito ou áudio-visual, antes da sua publicação;

f) Dar parecer sobre todas as propostas de contrato que envolvam problemas de propriedade literária ou de direitos de autor;

g) Promover a criação, no âmbito do Instituto, de núcleos de investigação pedagógica e de investigação técnica relacionados com o ensino à distância e, bem assim, um núcleo de execução de material áudio-visual de ensino, visando a futura suficiência da instituição (e da que lhe venha a suceder) em relação à produção deste material;

h) Promover a organização de uma biblioteca especializada no domínio da actividade do Instituto.

Art. 6.º — 1 — O Instituto deverá apor a sua designação por extenso, como identificação da personalidade jurídica detentora da propriedade literária, em todo o material didáctico editado sob a sua égide.

2 — As receitas que resultem da venda deste material, de transacções envolvendo autorização da sua utilização por outras entidades e de tradução ou alienação total ou parcial de direitos e, bem assim, as que resultem de contratos de execução de cursos celebrados com as entidades utilizadoras serão integradas em verba de receitas referentes ao Instituto, inscritas no orçamento de receitas próprias do GCIES.

3 — O material e equipamento, adquirido a título oneroso ou não e destinado especificamente às actividades do Instituto, constituirão património a ele afecto, devendo transitar para o seu inventário, ou da instituição que lhe venha a suceder, quando lhe seja atribuída autonomia administrativa; enquanto tal não suceda, será inscrito transitoriamente no inventário do GCIES, que desempenhará as funções de fiel depositário.

Art. 7.º O lugar de presidente do Instituto será recrutado, por livre escolha do Ministro da Educação, de entre professores catedráticos ou associados das Universidades portuguesas, em regime de comissão de serviço.

Art. 8.º — 1 — Os lugares de responsável pela coordenação dos estudos de pedagogia do ensino à distância e de estudos de tecnologia do ensino à distância serão desempenhados por docentes ou técnicos qualificados, providos por proposta do presidente do Instituto, aos quais será aplicado regime idêntico ao que vigora para os responsáveis das disciplinas do Ano Propedêutico e que figura no n.º 1 do artigo 13.º e n.º 1 e 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 491/77, de 23 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 33/78, de 22 de Junho.

2 — As funções de investigador e de técnico qualificado em ensino à distância serão desempenhadas por pessoal dotado de qualificação julgada adequada pelo conselho pedagógico-científico do Instituto e em regime de provimento idêntico ao previsto no n.º 1 do artigo 13.º e n.º 2 do artigo 14.º do supra-citado decreto-lei.

Art. 9.º Sempre que as circunstâncias o exijam, o provimento do pessoal do Instituto em funções docentes, de investigador e de técnico qualificado em ensino à distância será feito por conveniência urgente de serviço.

Art. 10.º O pessoal docente, investigador e técnico qualificado em ensino à distância, afecto directamente às actividades do Instituto, será identificado como fazendo parte do pessoal desta instituição, continuando os respectivos encargos a ser suportados pelo GCIES.

Art. 11.º A extensão das atribuições e competência do Instituto, dentro do espírito do presente diploma que leva à sua criação e tendo em conta o desenvolvimento que venham a ter as suas acções, poderá ser, oportunamente, objecto de portaria do Ministério da Educação.

Art. 12.º — 1 — O Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior é dotado de quadro pró-

prio, ficando a seu cargo a gestão do respectivo pessoal.

2 — O quadro do pessoal constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 385/78, de 6 de Dezembro, é abtido ao quadro dos Serviços Centrais do Ministério da Educação, transitando para o Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior.

3 — A verba inscrita no orçamento do Ministério da Educação que suporta os encargos com o pessoal a prestar serviço no Gabinete Coordenador será transfe-rida para este.

Art. 13.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação.

Art. 14.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Luis Eugénio Caldas Veiga da Cunha.*

Promulgado em 24 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### 10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
	Divisão — Subdivisão	Classificação		Alinea		Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica					
02	01				<b>Secretaria-Geral</b>			
	01/01				<b>Secretaria-Geral</b>			
		3.01.0	44.00		Serviços próprios			
			44.09		Outras despesas correntes:			
					Diversas:			
				B	Provisão reforços verbas motivo pagamento anos findos .....	—	30 000	(a)
				C	Rectificações de escrita .....	30 000	—	(a)
03	01				<b>Direcção-Geral da Educação Permanente</b>			
					<b>Direcção-Geral</b>			
		3.01.0	21.00		Bens duradouros — Outros .....	—	30	(b)
			23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....	—	50	(b)
			27.00		Bens não duradouros — Outros .....	—	200	(b)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	—	300	(b)
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens .....	—	170	(b)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	200	—	(b)
		3.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados .....	550	—	(b)

Capítulo	Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
	Divisão — Subdi- visão	Classificação		Alinea		Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica					
10					<b>Estabelecimentos de ensino básico, secundário médio e agrícola</b>			
	01				<b>Direcções dos distritos escolares, escolas primárias e postos escolares</b>			
		3.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados .....	—	17 100	(a)
	02				<b>Escolas preparatórias</b>			
		3.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros .....	5 000	—	(a)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	6 000	—	(a)
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens .....	9 000	—	(a)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	6 100	—	(a)
			44.00		Outras despesas correntes:			
			44.09		Diversas .....	—	9 000	(a)
	04				<b>Escolas do magistério primário</b>			
		3.02.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	120	—	(b)
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	300	—	(b)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	200	—	(b)
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens .....	4 564	—	(a)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados .....	100	—	(b)
			42.00		Transferências — Particulares:			
				<b>1</b>	Bolsas de estudo .....	—	4 564	(a)
				<b>2</b>	Visitas de estudo .....	95	—	(b)
			44.00		Outras despesas correntes:			
			44.09		Diversas .....	—	815	(b)
15					<b>Direcção-Geral dos Desportos</b>			
	02				<b>Estádio Nacional</b>			
		7.01.0	04.00		Alimentação e alojamento .....	—	25	(a)
			10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			10.01		Abono de família .....	25	—	(a)
			21.00		Bens duradouros — Outros .....	—	30	(a)
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	30	—	(a)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	50	—	(a)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados .....	—	50	(a)
50					<b>Investimentos do Plano</b>			
	02				<b>Educação</b>			
	02/02				<b>Comissão de Equipamento Escolar da Direcção-Geral de Equipamento Escolar — Instalação e equipamento dos ensinos primário, preparatório e secundário.</b>			
		3.02.0	44.00		Outras despesas correntes:			
			44.09		Diversas .....	75 000	—	(c)
50	02/02	3.02.0	71.00		Outras despesas de capital:			
			71.09		Diversas .....	—	75 000	(c)
	02/06				<b>Gabinete de Estudos e Planeamento — Educação pré-escolar</b>			
		3.02.0	38.00		Transferências — Sector público:			
			38.03		Serviços autónomos:			
				<b>1</b>	Gabinete de Estudos e Planeamento .....	3 850	—	(c)

Capítulo	Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial			
	Divisão — Subdivisão	Classificação		Alinea		Reforços e inscrições	Anulações				
		Funcional	Económica								
02/09			54.00	1	Transferências — Sector público:						
			54.03		Serviços autónomos:						
					Gabinete de Estudos e Planeamento .....				-	3 850	(c)
					<b>Gabinete de Estudos e Planeamento — Apolo médico</b>						
			3.03.0		38.00				Transferências — Sector público:		
			38.03		38.03				Serviços autónomos:		
02/10			54.00	1	Transferências — Sector público:						
			54.03		Serviços autónomos:						
					Gabinete de Estudos e Planeamento .....				-	455	(c)
					<b>Gabinete de Estudos e Planeamento — Desenvolvimento desportivo</b>						
			7.01.0		38.00				Transferências — Sector público:		
					38.03				Serviços autónomos:		
			54.00	1	Transferências — Sector público:						
			54.03		Serviços autónomos:						
					Gabinete de Estudos e Planeamento .....				455	-	(c)
					<b>Gabinete de Estudos e Planeamento — Desenvolvimento desportivo</b>						
					38.00				Transferências — Sector público:		
					38.03				Serviços autónomos:		
			54.00	1	Transferências — Sector público:						
			54.03		Serviços autónomos:						
					Gabinete de Estudos e Planeamento .....				430	-	(c)
					<b>Gabinete de Estudos e Planeamento — Desenvolvimento desportivo</b>						
					38.00				Transferências — Sector público:		
					38.03				Serviços autónomos:		
						142 069	142 069				

(a) Despacho de 6 de Novembro de 1979.

(b) Despacho de 19 de Novembro de 1979.

(c) Despacho de 19 de Setembro de 1979. Acordo prévio, em despacho de 8 de Novembro de 1979.

10.<sup>a</sup> Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Novembro de 1979. — O Director, *Albertino Marques*.